

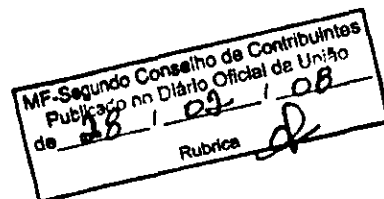


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Siage 751683

CC02/C06  
Fls. 100

<b>Processo n°</b>	37316.003017/2005-98
<b>Recurso n°</b>	141.584 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.180
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SONDAMAR SERVICE LTDA.
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2005


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S COM VALORES CORRETOS.

1. Constatada infringência ao parágrafo 5º do inciso IV do art. 32 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, art. 32, inciso IV, § 4º da Lei n. 8212/91 c/c artigo 284, inciso II do RPS.

Recurso Voluntário Negado.

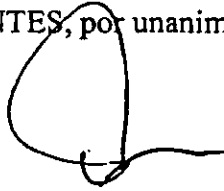
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37316.003017/2005-98  
Acórdão n.º 206-00.180

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFEREÇÃO ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06 Fls. 101
----------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

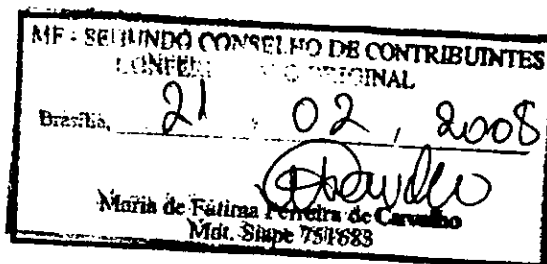
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV parágrafo 5º da Lei 8.212/91, em razão de o contribuinte ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/02/1999 a 31/03/2005.

Às fls. 35/44, foi apresentada impugnação.

Às fls. 57/61 foi proferida Decisão-Notificação, nos seguintes termos:

**“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. NÃO CORREÇÃO DAS FALTAS.**

*I - A elaboração e entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração punível na forma da Lei.*

*II - Este processo de autuação, correlacionado a lançamentos de débitos, deve acompanhá-los até os respectivos trânsitos em julgado.*

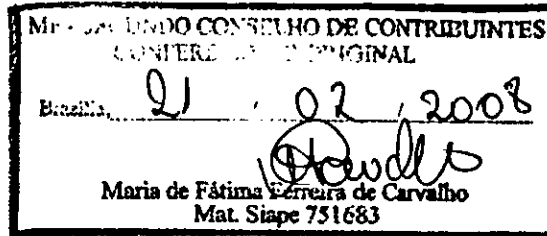
**AUTUAÇÃO PROCEDENTE”**

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que a multa aplicada é elevada, sendo verdadeiro confisco.

Mencionado recurso foi processado por força de sentença judicial, constante às fls. 89/95.

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Campinas-SP, às fls. 96/98.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 57/61 foi proferida Decisão – Notificação julgando totalmente procedente a autuação fiscal.

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

É cediço que a empresa que apresenta documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores está sujeita à pena administrativa, nos termos da legislação transcrita abaixo, *in verbis*:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...).*

*IV – informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*(...).*

*§ 5º A apresentação documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”*

Diante disso, configurada a falta, deve ser aplicada a multa nos termos aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 32, inciso IV, § 4º da Lei n. 8212/91 c/c artigo 284, inciso II do RPS.

Por esta razão não merece reforma a decisão recorrida.

Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

DANIEL AYRES KALUME REIS